



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13951.001096/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.282 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de maio de 2020  
**Recorrente** COMÉRCIO DE CALÇADOS PAGUE MENOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. EMPRESA DEVIDAMENTE INTIMADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO BEM COMO DA QUITAÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-35.384 da 6ª Turma da DRJ/CTA, de 31 de janeiro de 2012 (fls. 124 a 126):

Trata o processo da Manifestação de Inconformidade de fls. 112 a 114, apresentada em face do Despacho Decisório n.º 310/2009, fls. 106 a 108, que manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional, operada por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON n.º 288419, em razão da empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal.

2. Em 22/08/08 a empresa foi excluída do Simples Nacional, conforme o ADE citado acima, e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4 a 7, na qual alega que o débito ensejador do ADE (crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 9060701334803) estaria com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

3. No Despacho Decisório n.º 310/2009, a DRF de Maringá/PR informa que, “muito embora, a inscrição esteja sendo discutida judicialmente [...], a sua exigibilidade não está suspensa [...], pois de acordo com a legislação vigente (art. 739-A do Código de Processo Civil), a interposição de embargos não suspende a exigibilidade do crédito tributário.”

4. Cientificado do presente despacho, em 03/03/09, a interessada protocolou a manifestação de fls. 112 a 114, na qual alega que os débitos motivadores do ADE foram parcelados, razão pela qual pede o cancelamento do ADE e a manutenção da empresa no Simples Nacional.

É o relatório.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que a empresa contribuinte foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 125):

[...] 6. Segundo defesa apresentada, alega a empresa que os débitos motivadores do ADE teriam sido pagos dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do Despacho Decisório n.º 310/2009 e pede o cancelamento da sua exclusão do Simples Nacional.

[...] 7. Em que pese a defesa pretendida, a empresa tinha prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE, e não da ciência do citado despacho.

[...] 8. Logo, como a empresa foi cientificada do ADE em 18/09/08 (vide consulta de postagem de fl. 80), tinha até 18/10/08 para efetuar o pagamento ou parcelamento do débito (vide art. 3º do presente ADE, fl. 40), porém, como o parcelamento do débito foi efetuado somente em março de 2009, não é possível a inclusão da empresa no Simples Nacional.

Dessa forma, a 6ª Turma da DRJ/CTA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 134 a 143), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 144 a 158).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/CTA requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do SIMPLES, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2008.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 20 de abril de 2012, vide termo de recebimento da RFB, fl. 134, face ao recebimento da intimação datada de 28 de março de 2012, fl. 128) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 288419 (fl. 40), de 22 de agosto de 2008, mediante aplicação do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, em razão do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Não obstante as decisões administrativas anteriores, a empresa contribuinte reitera suas afirmações no sentido de que, apesar da existência dos débitos junto à União, sua exigibilidade estaria suspensa, por dois motivos: a) pelo ajuizamento de ação anulatória de débitos fiscais; e b) por ter a empresa optado pelo parcelamento do débito logo após a intimação e no prazo legal.

A respeito a suspensão de exigibilidade apenas pelo ajuizamento de ação anulatória, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, relator do REsp nº 1.140.956, prolatou:

**“...ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.”**

(grifos nossos)

Resta, portanto, evidente a necessidade do depósito do montante integral do débito, em momento anterior ao ajuizamento da execução, para haver a suspensão de sua exigibilidade, o que não foi apresentado pela empresa contribuinte.

Ademais, conforme constante no presente processo, fl. 80, a empresa contribuinte foi devidamente intimada acerca do Ato Declaratório Executivo n.º 288419, de 22 de agosto de 2008, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, sem que a mesma tenha, no prazo de 30 dias para regularização, realizado tal regularização do débito.

Assim, em 10 de fevereiro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do Despacho n.º 310/2009, fls. 105 a 109, indeferiu o pleito da empresa contribuinte por possuir débito com a Fazenda Pública Nacional cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Apesar das menções acerca da suspensão da exigibilidade do débito, a empresa contribuinte deixou de comprovar a regularização do débito no prazo legal de 30 dias da intimação do Ato Declaratório Executivo, merecendo guarida a conclusão prolatada no Acórdão n.º 06-35.384 discutido, datado de 31/01/2012.

Nesses termos, o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

**Dispositivo**

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, a literalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, que determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e, diante da ausência de demonstração cabal do alegado pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros